

Efeitos jurídicos da rescisão do acordo de colaboração premiada Legal effects of terminating the award-winning collaboration agreement

Galtieno da Cruz Paulino¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente artigo objetiva analisar o processo de formação e extinção do acordo de colaboração premiada, tendo como foco o papel do juiz no acordo, bem como as possíveis consequências advindas da rescisão de um acordo de colaboração premiada. Para tanto, será realizada uma abordagem da previsão legal em consonância com a Teoria Geral do Negócio Jurídico, bem como será enfatizado o posicionamento dos tribunais sobre a matéria, sempre buscando uma interpretação que possibilite a análise da situação (rescisão) de acordo com o interesse público inerente às investigações criminais.

Palavras-chave – colaboração premiada; rescisão; efeitos; persecução penal.

Abstract: This article aims to analyze the process of formation and termination of the award-winning collaboration agreement, focusing on the role of the judge in the agreement, as well as possible consequences arising from the termination of an award-winning collaboration agreement. To this goal, an approach to the legal provision will be carried out in line with the General Theory of Legal Business, as well as the position of the courts on the matter, always seeking an interpretation that adapts the analysis of the situation (termination) to the public interest inherent to the criminal investigations.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Porto (Portugal). Mestre pela Universidade Católica de Brasília (parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União) (2017). Pós-graduação em Ciências Criminais pelo UNIDERP. Pós-graduação pela Escola Superior do Ministério Público da União. Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2006). Membro-auxiliar na Secretária da Função Penal Originária no Supremo Tribunal Federal, vinculado ao Gabinete da Procuradora-Geral da República (2018/2019). Membro-Auxiliar na Assessoria Criminal do Procurador-Geral da República junto ao STJ (2019/2022). Procurador da República. ex-Procurador da Fazenda Nacional, ex-Analista do Ministério Público da União, ex-Assistente Jurídico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Orientador Pedagógico professor na Escola Superior do Ministério Público da União.

Keywords - award-winning collaboration agreement, termination; effects; criminal prosecution.

1. Introdução

O processo penal se apresenta como um instrumento essencial para a proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado e para a materialização do direito penal, enquanto mecanismo de respaldo da ordem jurídica violada. O processo, na esfera criminal, deve se pautar pelo respeito aos direitos do acusado, sem se olvidar do dever de proporcionar uma rápida e eficaz solução ao litígio penal. Esse segundo objetivo é direcionado à proteção e ao respeito aos direitos das vítimas e da sociedade, como é o caso do direito à segurança.

Essa visão do processo penal ganha força nos países de tradição jurídica romano-germânica (*civil law*), que possuem um sistema processual criminal predominantemente inquisitorial¹, dotado de maior rigor formal para a finalização do procedimento. Esses países passaram a prever institutos jurídicos resultantes da justiça negocial, como a colaboração premiada, buscando um contexto de maior eficácia e celeridade para a persecução penal. Essa nova realidade é decorrência da sobrecarga que a referida espécie de sistema processual vem passando, bem como “pela morosidade do processo penal tradicional e pela insatisfação pública com os resultados até então obtidos”². A justiça consensual ou negocial é apresentada por algumas autoridades como um instrumento essencial para o combate à criminalidade e necessária para afastar o sentimento de insegurança da sociedade, bem como é importante para a proteção das vítimas de delitos³.

A aproximação do sistema da *civil law* às soluções apresentadas pela justiça negociada, como é o caso da colaboração premiada, é enquadrada por alguns autores como decorrência dos desafios da persecução penal, como resultado do aumento das taxas de criminalidade, fazendo

¹ Sistema inquisitorial, em contraposição ao sistema adversarial. No primeiro, o papel preponderante no processo é do juiz. No adversarial, prevalece a atuação das partes.

² ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual. Controvérsias e Desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 23.

³ TULKENS, Françoise. Justiça Negociada. In: DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). **Processos penais da Europa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 673/724.

com que os sistemas processuais passem a priorizar valores como a economia processual, a eficiência e a celeridade⁴.

É diante desse cenário que o instituto da colaboração premiada ganha grande relevância no combate à criminalidade organizada, passando a ser de primordial importância analisar a fundo o instituto, bem como as possíveis consequências que ele gera na persecução penal.

Uma questão de grande relevância é a relacionada aos possíveis reflexos advindos da extinção do acordo de colaboração premiada, especialmente no que diz respeito às persecuções penais que o acordo deu ensejo e/ou reforçou. As investigações e/ou ações penais nesses casos podem seguir seu curso normal ou serão atingidas pela rescisão do acordo?

Diante deste problema que se buscará ao longo deste artigo analisar os possíveis reflexos e consequências advindas de uma rescisão de acordo de colaboração premiada, tendo como foco a natureza jurídica da decisão que põe fim ao pacto.

2. Formação do acordo de colaboração premiada – existência, validade e eficácia

O acordo de colaboração premiada se apresenta como um negócio jurídico processual, por meio do qual o colaborador abre mão do seu direito fundamental ao silêncio e da garantia da não autoincriminação em troca de um prêmio ofertado pelo Estado, em razão de ter decidido colaborar de maneira efetiva com a persecução penal, contribuindo, por conseguinte, para a elucidação de crimes que tenha participado ou tenha conhecimento⁵.

A colaboração se apresenta como um instrumento de Justiça Negocial, em sentido lato, voltado à solução de controvérsias jurídicas de natureza penal entre o Estado, enquanto órgão de persecução penal, e o investigado.

Essa "solução" é atingida por meio de um negócio entre as partes envolvidas, no qual o Estado renuncia temporariamente parte do seu atuar persecutório em face do colaborador, que, em contrapartida, ao colaborar com a persecução penal, é favorecido por um prêmio acordado entre as partes.

⁴ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. 14, n. 1 (2014). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

⁵ PAULINO, Galtieni da Cruz; SILVA, André Batista e. **Manual de acordo de colaboração premiada**. 1.^a edição. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021, p. 2.

Assim como todo negócio jurídico, os acordos de colaboração estão submetidos aos planos de existência, eficácia e validade, especificados no Código Civil⁶, e sedimentados de acordo com as peculiaridades do acordo de colaboração premiada previstas na Lei nº 12.850/2013.

Um negócio jurídico existirá, ou seja, estará constituído, quando estiverem presentes os seguintes elementos: manifestação de vontade das partes, presença de agentes emissores da vontade, objeto e forma. Em um acordo de colaboração, esses elementos se perfazem presentes no momento que as partes (colaborador e Ministério Público ou polícia) manifestam a concordância quanto ao objeto pactuado em consonância com os requisitos (forma) previstos em lei.

Por outro lado, para um negócio jurídico ser válido, a manifestação da vontade deve ser livre e de boa-fé, os agentes devem ser capazes e legitimados para celebrarem o pacto, que deve abarcar um objeto lícito, possível e determinado (ou determinável), bem como observar a forma adequada livremente adotada pelas partes ou prescrita em lei. Superada essa etapa, por meio da observância dos requisitos expostos, o acordo de colaboração, já devidamente constituído, passa a ser válido.

Um negócio jurídico devidamente constituído (plano da existência) e válido (plano da validade) muitas vezes só produzirá efeitos se observado, em determinados casos, um elemento accidental⁷. Os mais comuns, no campo do direito civil, são o termo, a condição e o modo ou encargo⁸.

Nos acordos de colaboração premiada, a lei condiciona a produção de efeitos (plano da eficácia) do pacto celebrado à homologação pelo juízo, que não participa das negociações e não adentra no mérito do acordo (plano da existência)⁹, realizando apenas uma análise de legalidade e constitucionalidade da colaboração.

⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17.^a edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 376 e ss.

⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17.^a edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 376 e ss.

⁸ BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2 out. 2022.

⁹ "Art. 4 — (...)

(...) § 6º. *O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.* §7º. *Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador,*

Por conseguinte, a decisão de homologação de um acordo de colaboração premiada também possui natureza declaratória, pois se apresenta como uma condição imposta pela lei que deverá ser observada para que o acordo, constituído no momento da convergência de vontades entre o Estado persecutor e o colaborador, possa vir a produzir efeitos (plano da eficácia).

Entendimento em sentido diverso, ou seja, natureza constitutiva da decisão de homologação, vai de encontro à natureza jurídica de negócio jurídico processual do acordo de colaboração¹⁰, que deve observar os três planos expostos, bem como afastaria o enquadramento

acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).*

*III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§8º. O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)" BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2 out. 2022.

¹⁰ AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ACESSO A TERMO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. SIGILO LEGAL. LEI 12.850/2013. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTE: HC 127.483/PR. ACESSO GARANTIDO AOS TERMOS DE DEPOIMENTO DO COLABORADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Termo de Colaboração Premiada revela natureza de negócio jurídico processual, consistindo meio de obtenção de prova cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia (art. 7º, §1º e §3º, da Lei 12.850/2013). 2. O Termo do Acordo de Colaboração, celebrado entre Ministério Público e Colaborador, não é alcançado pela regra de que ao defensor deve ser garantido o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício da ampla defesa. 3. O Termo de Colaboração Premiada, porquanto negócio jurídico processual personalíssimo, não admite impugnação de terceiros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada a partir do HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/02/2016. 4. (a) In casu, o agravante se insurge contra o indeferimento do pedido de acesso ao Termo do Acordo de Colaboração de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano. (b) A alegação do Agravante, no sentido de que a defesa teria direito subjetivo de impugnar eventual ilegalidade das cláusulas pactuadas, não encontra ressonância na Lei 12.850/2013, tampouco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. (c) O Termo do Acordo de Colaboração permanece em sigilo até que sobrevenha eventual decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que sua juntada aos autos assume relevância, unicamente para o fim de verificar-se a efetividade da Colaboração, em cotejo com as obrigações assumidas pelo Colaborador perante o Parquet. (d) Registre-se, ainda, que, in casu, foi garantido à defesa do Agravante pleno acesso aos elementos probatórios colhidos por meio do acordo de colaboração premiada, notadamente os depoimentos do colaborador, devidamente submetidos ao contraditório prévio a ser exercido mesmo antes de eventual decisão de recebimento da denúncia, para fins de resposta à acusação. 5. Ex positis, ausente direito subjetivo do delatado de obter acesso ao Termo do Acordo de Colaboração Premiada anteriormente à eventual decisão de recebimento da denúncia, nego provimento ao agravo regimental. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 4619**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

do instituto como de Justiça Negocial, que se apresenta como uma perspectiva de solução de conflito, por meio de um acordo entre as partes envolvidas, cabendo ao julgador apenas aferir se a ordem jurídica foi respeitada.

A natureza da decisão de homologação do acordo de colaboração premiada influenciará no momento de uma possível rescisão, pois delimitará o papel a ser exercido pelo juiz, bem como especificará a natureza da decisão a ser proferida, conforme será exposto nos tópicos seguintes.

3. Papel Juiz na formação e na extinção do acordo de colaboração premiada

O acordo de colaboração premiada, enquanto negócio jurídico processual, existe após o encontro de vontade das partes, não podendo sofrer a interferência de “terceiros”, sejam eles delatados ou mesmo o juiz, responsável pelo controle de legalidade do pacto. Apenas os titulares das situações jurídicas objeto da negociação (direitos, poderes ônus, deveres), Ministério Público e colaborador, poderão ser os sujeitos do acordo, pois poderão “(...) dispor sobre os interesses que o sistema jurídico lhes atribui (...)”¹¹.

Já o juiz, a Lei nº 12850/2013 expressamente prevê que:

*O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.*¹²

Diante da redação legal, o juiz que homologa um acordo de colaboração premiada não poderá adentrar em seu conteúdo, discutir os direitos e obrigações pactuados, o mérito do conteúdo dos benefícios concedidos, o mérito das cláusulas estabelecidas no pacto etc.¹³. O juiz

¹¹ CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria dos negócios jurídicos. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 179/206, p. 192.

¹² BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2 out. 2022.

¹³ BADARÓ, Gustavo. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 343/372, p. 345.

não pode participar da negociação do acordo e, por conseguinte, adentrar no mérito do pacto¹⁴, em decorrência da base principiológica da teoria geral dos negócios jurídicos processuais, visto que “o Estado-juiz não tem capacidade negocial porque não dispõe sobre interesses próprios”¹⁵. Os direitos do colaborador dizem respeito ao seu espectro individual, a persecução penal ao âmbito de atuação do Ministério Público, enquanto “os interesses públicos existentes no exercício da jurisdição são titularizados por toda a sociedade.”¹⁶

Quando o acordo é celebrado na fase investigativa da persecução penal, alguns autores entendem que a participação do juiz pode colocar em risco sua parcialidade^{17 18}, sendo que o juiz desconhece a integralidade dos elementos fáticos e probatórios abarcados pela investigação que resultou no acordo de colaboração premiada, não possuindo, portanto, total ciência do cabimento/viabilidade meritório do acordo em discussão para a investigação.

O papel do juiz na formação do acordo de colaboração é especificado no §7º do art. 4º da Lei n.º 12.850/2013, a ser realizado no momento da homologação. Inicialmente, o juiz deverá aferir a legalidade e a regularidade do pacto, que “envolve uma análise comparativa e de adequação das cláusulas específicas e os efeitos propostos, com o ordenamento jurídico”¹⁹. Em seguida, deverá aferir todos os demais aspectos presentes no §7º do art. 4º, que, em suma, envolve a questão da legalidade e da regularidade do acordo.

A impossibilidade de participar da negociação e da celebração do acordo, bem como a inadmissibilidade de adentrar no mérito do pacto e das cláusulas estabelecidas pelo juiz é decorrência da natureza do ato de homologação, na teoria geral dos negócios jurídicos, de

¹⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, v. 4, p. 1-38, 2013.

¹⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria dos negócios jurídicos. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 179/206, p. 193.

¹⁶ CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria dos negócios jurídicos. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 179/206, p. 193.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 3.ª edição, 2015, p. 453.

¹⁸ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 256. P. 95.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 343/372, p. 345.

condição de eficácia²⁰. Mesmo existindo e sendo válido o acordo, só produzirá efeitos plenamente após a homologação.

Nesse sentido que Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

Ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da Justiça, o juiz os jurisdicionaliza (Pontes de Miranda), outorgando-lhe a eficácia dos que ele próprio teria realizado. A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona qualquer questão referente ao *meritum causae*.²¹

O acordo firmado entre as partes é de natureza negocial, sendo a decisão de homologação jurisdicional, enquanto condição de eficácia do negócio jurídico. “A sentença homologatória confere ao ato não oriundo do órgão jurisdicional a força igual à que ele teria se de tal órgão emanasse, isto é, equipara um ao outro, mas sem nada acrescentar ao conteúdo do primeiro.”²²

O enquadramento do ato de homologação como condição de eficácia de um acordo existente e válido estabelece que a sentença de homologação é de natureza declaratória. A sentença (ou decisão) de homologação em um acordo de colaboração premiada, assim como todas as sentenças meramente declaratórias, tem como conteúdo “a declaração da existência, inexistência ou o modo de ser”²³ de uma relação jurídica de cunho material, bem como produz efeitos “*ex nunc*, considerando-se que a declaração somente confirma jurisdicionalmente o que já existia; nada criando de novo a não ser a certeza jurídica a respeito da relação jurídica que foi objeto da demanda.”²⁴

²⁰ CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria dos negócios jurídicos. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 179/206, p. 198.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8.^a edição. São Paulo: Malheiros, 2019, v. III, p. 320.

²² BADARÓ, Gustavo. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 343/372, p. 349.

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.^a edição. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 496.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.^a edição. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 496.

É diferente de uma sentença constitutiva, que possui como conteúdo a “criação (positiva), extinção (negativa) ou modificação (modificativa) de uma relação jurídica”²⁵, sendo que “o efeito dessa sentença é a alteração da situação jurídica, necessariamente com a criação de uma situação jurídica diferente da existente antes de sua prolação, com todas as consequências advindas dessa alteração.”²⁶

A natureza de sentença meramente declaratória da decisão de homologação do acordo de colaboração premiada se reflete em caso de possível rescisão do pacto, que deverá ocorrer por ato/decisão das partes, cabendo ao juízo homologador apenas declarar a extinção do acordo, oportunidade que irá realizar uma análise de regularidade (se, por exemplo, o caso se enquadra em uma das hipóteses de rescisão previstas no acordo) e legalidade (se, por exemplo, o caso se enquadra em uma das hipóteses de rescisão previstas em lei) da rescisão, sem adentrar no mérito da decisão, bem como aferir se os direitos e garantias fundamentais das partes foram observados, como, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa.

A natureza declaratória da decisão de rescisão do acordo de colaboração premiada irá influenciar decisivamente nos efeitos da rescisão do pacto, conforme será ressaltado no tópico 5.

4. Situações de extinção do acordo de colaboração premiada

As relações negociais entre os órgãos de persecução e o colaborador poderão se encerrar pelo cumprimento do objeto pactuado ou por situações que impossibilitam que o acordo atinja os fins almejados pelas partes.

Na primeira hipótese, haverá o fim do acordo após o esgotamento do objeto pactuado, por meio do cumprimento de todas as obrigações acordadas. Neste caso, após pedido e manifestação favorável das partes, o juízo homologador, que aferirá a regularidade e a legalidade do cumprimento das obrigações acordadas, declarará extinto o acordo.

Outra forma de extinção de um acordo de colaboração premiada é por meio de situações que impossibilitam que sejam atingidos os fins almejados pelo pacto. Essas situações poderão

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.^a edição. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 497.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.^a edição. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 497.

ser de quatro formas (desistência, retratação, revogação e rescisão), a depender do fundamento e do momento do fim da relação.

Com o recebimento do requerimento de formalização de acordo de colaboração premiada, tem-se o início das negociações do pacto²⁷. O órgão de persecução poderá indeferir sumariamente o pedido²⁸ por entender, por exemplo, que o acordo é inútil, não interessa à persecução penal, não observa os pressupostos necessários para o acordo etc. Superada essa fase inicial de verificação, ocorrerá a lavratura do termo de confidencialidade e o início das tratativas do acordo.

Após o início das tratativas, o órgão de persecução e o colaborador poderão desistir do acordo. No caso do colaborador, não é necessário justificar a desistência, em virtude de poder

²⁷ Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”. BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2 out. 2022.

²⁸ 4. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial ou nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013. 4.1. A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado; 4.2. Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas; 4.3. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implicam, por si sós, a suspensão de medidas específicas de litigância, ressalvado o disposto no item 17; 4.4. Os Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo Membro do Ministério Público oficiante e assinados por ele, pelo colaborador e advogado, ou defensor público com poderes específicos. BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). **Orientação Conjunta nº 1/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

reaver a qualquer momento o exercício do seu direito ao silêncio e da garantia da não-autoincriminação. O órgão de persecução, para desistir, deverá expor de maneira fundamentada o motivo da desistência, como é o caso de eventual inutilidade do acordo, omissão de fatos pelo colaborador etc.

Caso o motivo da desistência seja em razão de as partes não terem chegado a um acordo com relação às obrigações a serem assumidas pelas partes, a decisão de desistência é de fundamentação mais simples. A desistência não gerará efeitos negativos às partes, devendo o material apresentado ser devolvido ao colaborador²⁹. Se for constatado que o colaborador agiu de má-fé ao requerer a celebração do acordo, a desistência do pacto possibilitará que o órgão de persecução utilize o material apresentado.

Superada a fase das tratativas e assinado o acordo, não poderá ocorrer mais a desistência do pacto, sendo possível, porém, a retratação, revogação ou a rescisão.

O art. 4.º, §10, estabelece: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.” Surge, por meio do referido dispositivo, a figura da retratação. Por mais que o citado parágrafo traga o termo “proposta” para o caso de retratação, a localização do dispositivo no artigo que trata do acordo propriamente dito afasta a incidência da retratação na fase de negociação.

Pode haver retratação após a celebração do acordo entre as partes, momento em que há a formação válida do negócio jurídico/acordo (só se retrata de algo que existe). Antes da assinatura do pacto, pode ocorrer desistência. A retratação também possui um segundo limite temporal (termo final), a homologação.

Após a decisão de homologação do juízo, quando o acordo passa a produzir todos os seus efeitos, pode ocorrer revogação ou rescisão. A revogação do acordo ocorre quando se verifica alguma ilegalidade na formação do pacto, não constatada antes da homologação. Já a rescisão é decorrente de descumprimento das obrigações pactuadas por uma ou ambas as partes. A lei, inclusive, traz um caso expresso de revogação no art. 4, §17 (O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.).

²⁹ 40. Na hipótese de não ser celebrado o acordo, ressalvadas linhas de investigação absolutamente independentes, o Ministério Público não poderá se valer das informações ou provas apresentadas pelo colaborador para qualquer outra finalidade. BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). **Orientação Conjunta nº 1/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

No que diz respeito à retratação, é admissível apenas por parte do colaborador, em razão da possibilidade, repita-se, de retomar o exercício a qualquer tempo dos direitos fundamentais que relegou ao celebrar o acordo. O órgão de persecução não pode se retratar, pois, enquanto representante da sociedade, não pode gerar falsas expectativas na parte contrária e na sociedade, sob pena de violar o interesse público. A retratação não impede que o material apresentado pelo colaborador seja utilizado em desfavor dos delatados, podendo inclusive ser utilizado em desfavor do colaborador, visto que a lei fala que não poderá ser usado “exclusivamente em desfavor do colaborador”.

Na hipótese de revogação do pacto, este não produzirá efeitos entre as partes e impossibilitará a utilização do material apresentado, salvo se demonstrado que a ilegalidade foi resultante de atuação dolosa de uma das partes.

Com relação à rescisão, a ser aprofundada posteriormente, o material apresentado poderá ser utilizado normalmente, em decorrência de o descumprimento das obrigações pactuadas se dissociar dos relatos e elementos de corroboração apresentados. Estes darão ensejo a persecuções penais autônomas, enquanto o descumprimento das obrigações está no plano dos direitos e obrigações pactuados, que, no caso do colaborador, foca no “merecimento do prêmio” acordado. Nesta hipótese, se o colaborador descumpre alguma das obrigações acordadas, poderá dar ensejo à rescisão do acordo e, por conseguinte, à “perda” do prêmio, não impedindo que o material apresentado seja utilizado normalmente na persecução penal.

5. Rescisão do acordo: procedimento e efeitos

A rescisão do acordo de colaboração premiada acontece quando uma ou ambas as partes descumprem as obrigações previstas expressamente no acordo ou em lei. O procedimento a ser adotado e os efeitos que a rescisão gerará, especialmente em face da(s) persecução(ões) penal(is), serão detalhadas neste tópico, em razão da discussão que existe sobre a matéria, principalmente em virtude da decisão a ser proferida.

As 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do Ministério Público Federal fixaram, por meio da Orientação Conjunta nº 1/2018, que:

37. O descumprimento do acordo e a causa da sua rescisão deverão ser levados ao juízo, observado o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão, mediante as seguintes alternativas: a) instauração de procedimento administrativo, quando necessário coletar novas evidências sobre as causas de

rescisão, que será levado ao juízo em seguida; b) provocação direta do juízo, quando a causa de rescisão for constatada sem a necessidade de novos dados ou evidências.³⁰

De acordo com a orientação exposta, a rescisão do acordo deverá ser submetida ao juízo homologador, podendo ocorrer a instauração de prévio procedimento administrativo para apurar a causa da rescisão ou ser rescindido diretamente, quando a causa de rescisão for evidente. Será preservada, porém, a validade de todas as provas produzidas.

Diante da referida orientação, observa-se claramente que a rescisão de um acordo de colaboração premiada advém de ato das partes, em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas no acordo pela parte adversa³¹, a ser submetido ao juízo homologador, que analisará a rescisão sob o enfoque da legalidade e da regularidade, por meio de uma decisão, assim como é a decisão de homologação, de cunho meramente declaratório.

A rescisão do acordo, porém, gera discussão sobre os efeitos que gerará sob o aspecto dos benefícios e dos elementos de corroboração/probatórios apresentados pelo colaborador, em face dele e de terceiros.

O descumprimento do acordo gerará, para as partes, a perda dos benefícios pactuados. A obtenção de qualquer “prêmio” em um contexto de justiça negocial pressupõe o rigoroso cumprimento de todos os deveres estabelecidos, visto que, em um cenário de mitigação da obrigatoriedade da persecução penal, em países sustentados no princípio da legalidade, como é o caso dos que adotam predominantemente o sistema do *civil law*, só será possível se a não observância do procedimento ordinário ocorrer com base no respeito do princípio da legalidade e com o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

No que diz respeito aos elementos de corroboração/probatórios apresentados pelo colaborador, a discussão é maior.

O Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com a matéria, já decidiu que “(...) o material probatório colhido em colaboração premiada pode ainda ser utilizado em face de terceiros,

³⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). **Orientação Conjunta nº 1/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

³¹ “Já no caso de extinção por fato posterior à homologação, o acordo é válido, mas o colaborador deixa de adimplir as obrigações acertadas. Isso ocorre se, por exemplo, o colaborador deixa de prestar os depoimentos a que comprometeu ou deixa de colaborar com as investigações conforme acertado.” CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: **Colaboração premiada**. Coordenação: Maria Thereza de Assis Moura e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 255/274, p. 272.

naturalmente cercado de todas as cautelas (...)”³², tendo deixado ainda mais claro no Inquérito nº 3.983 que “até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda ser utilizado em face de terceiros”³³³⁴.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483, deixou claro que, mesmo o colaborador perdendo todos os prêmios estabelecidos no acordo, em razão de ter descumprido alguma das condições estabelecidas, “suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, §16, da Lei n.º 12.850/2013), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes de organização criminosa.”³⁵

O Supremo Tribunal Federal adotou o correto posicionamento de separação entre o acordo, junto com seus direitos e obrigações estabelecidos entre as partes, e os elementos fáticos e probatórios apresentados pelo colaborador, que se vincularão à persecução penal. O descumprimento das obrigações por uma das partes pode resultar no fim do acordo e, por conseguinte, na perda dos prêmios/benefícios pactuados.

A rescisão, porém, não gerará reflexos nos elementos fáticos/probatórios que acompanharam o acordo de colaboração premiada no momento da celebração, visto que o controle de regularidade/legalidade que englobava esses elementos foi realizado na decisão de homologação do pacto. Após a homologação, estes elementos irão se dissociar do acordo e dos termos que foram estabelecidos, passando a fazer parte da persecução penal que dará início ou reforçará uma já existente.

A rescisão do acordo, decorrente do descumprimento de obrigações, está no campo da Teoria dos Negócios Jurídicos e gerará reflexos apenas no âmbito das obrigações fixadas. Não gerará reflexos com relação aos relatos e elementos probatórios já apresentados, que poderão ser usados em face do colaborador e de terceiros. Esses relatos e elementos estão no campo da

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 3.979/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 3.983/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

³⁴ Seguindo essa linha de raciocínio, Vinícius Gomes de Vasconcellos afirma que “se houver rescisão de um pacto lícitamente formalizado e homologado, as provas eventualmente obtidas que incriminem corréus serão mantidas no processo e poderão ser valoradas em prejuízo de terceiros.” VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 256.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

persecução penal, totalmente dissociado do negócio jurídico pactuado. Não haverá mais, porém, obrigação de o colaborador contribuir com a persecução penal, em decorrência do fim do pacto obrigacional que fazia parte.

Essa conclusão será cabível inclusive quando o Ministério Público, enquanto parte no acordo, for o responsável pela rescisão do pacto. Nesta situação, o colaborador fará *jus* a todos os benefícios acordados, ficando dispensado de todas as obrigações que assumiu, que inclui o dever de colaborar com a persecução penal. Os relatos e elementos de corroboração, porém, permanecerão intactos, visto que, repita-se, foram incorporados às respectivas persecuções penais (investigações e/ou ações penais).

Temos, portanto, duas relações, uma negocial, atinente ao campo dos interesses pessoais das partes contratantes, e outra de interesse eminentemente público, relativa à seara da persecução penal. São duas relações totalmente dissociadas, que se separam por completo após a homologação do acordo.

6. Conclusões

Ao longo deste artigo, foi possível verificar o processo de formação do acordo de colaboração premiada, bem como foi analisada a natureza da decisão que o homologa e o papel do juiz durante a formação do acordo.

Analisou-se, posteriormente, as possíveis causas de finalização do acordo, tendo como foco a rescisão do pacto, em razão dos possíveis reflexos que poderá gerar aos interesses das partes e principalmente às persecuções penais iniciadas e/ou reforçadas pelos elementos apresentados pelo colaborador no acordo.

Ao final, foi possível concluir que um acordo de colaboração premiada válido, mesmo ocorrendo a rescisão, não gerará reflexos negativos na persecução penal, que se separará do pacto, celebrado de forma regular e legal, no momento da homologação. Os elementos e dados de corroboração apresentados pelo colaborador poderão ser utilizados normalmente nas investigações mesmo que o acordo venha a ser rescindido por descumprimento das obrigações pactuadas e o colaborador perca os benefícios pactuados.

7. Referências

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual. Controvérsias e Desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BADARÓ, Gustavo. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 343/372.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 3.^a edição, 2015.

BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). **Orientação Conjunta nº 1/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 3.979/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 3.983/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 4619**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. de 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria dos negócios jurídicos. In: **Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos**.

Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Luís Felipe Schneider Kircher e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pp. 179/206.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: **Colaboração premiada**. Coordenação: Maria Thereza de Assis Moura e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 255/274.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17.^a edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8.^a edição. São Paulo: Malheiros, 2019, v. III.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, v. 4, p. 1-38, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.^a edição. São Paulo: Editora Método, 2011.

PAULINO, Galtiênio da Cruz; SILVA, André Batista e. **Manual de acordo de colaboração premiada**. 1.^a edição. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. 14, n. 1 (2014). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

TULKENS, Françoise. Justiça Negociada. In: DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). **Processos penais da Europa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 673/724.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1.^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

